APELAÇÃO CRIMINAL nº 0854539-69.2023.8.19.0001

Apelante: CARLOS DANIEL DOS SANTOS SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Origem: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL – Magistrado(a): Yedda Christina Ching San Filizzola Assuncao

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 33 DA LEI 11.343/06. APELAÇÃO DEFENSIVA. PRETENSÃO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PARA RECONHECER A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E APLICAR A FRAÇÃO MÁXIMA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena de 05 anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 500 dias-multa, absolvendo-o da imputação do art. 35 da referida Lei com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apelação defensiva pretendendo (i) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal), (ii) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no seu patamar máximo de 2/3,

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 13/11/2026 15:14:27
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

(iii) a realização da detração penal em razão da prisão provisória e das medidas cautelares impostas, com a consequente declaração de extinção do processo pelo integral cumprimento. (iv) Subsidiariamente, caso não se entenda pela detração, que seja realizada a substituição da PPL por PRD.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme se extrai dos autos, ao ser interrogado, o apelante confirmou que tinha ciência do conteúdo da bolsa (1kg de maconha), porém, aduziu que fora ameaçado e, apenas por isso, aceitou realizar a corrida. Cuida-se, portanto, de confissão qualificada, hipótese em que o réu admite a prática do fato, mas alega em sua defesa uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1194, fixou a tese de que o réu fará jus à atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão não tenha sido utilizada pelo julgador como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. No entanto, sendo uma confissão parcial/qualificada, como no presente caso, a atenuação deve ser aplicada em menor proporção.

5. Assim, considerando que a confissão do apelante foi qualificada, deve-se aplicar a fração de 1/12.

6. A pena base foi fixada em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na fase intermediária, tendo em vista a atenuante da confissão espontânea, aplica-se a fração de 1/12, fixando-se a pena em 05 anos e 06 meses de reclusão e 550 dias-multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

7. Na terceira fase, o Juízo sentenciante reconheceu a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e, acertadamente, aplicou a fração de 1/6 em atenção às circunstâncias concretas do caso. Assim, reconhecida a causa de diminuição do tráfico privilegiado e aplicada a fração de 1/6, fixa-se a pena em 04 anos e 07 meses de reclusão e 458 dias-multa.

8. Com relação à detração penal, mostra-se de todo conveniente que o pedido de detração seja, inicialmente,apreciado na sede do Juízo da Execução, através da expedição da CES, uma vez que o órgão da instância revisora não dispõe dos elementos necessários a estabelecer o cálculo do tempo efetivamente cumprido pelo segregado, contrariamente ao que ocorre no Juízo de execução penal, onde todo um aparato técnico experiente e especializado é posto à disposição para a realização de tais cálculos.

9. Não há que se falar em substituição da PPL por PRD, uma vez que o acusado não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

10. Sendo assim, o recurso defensivo deve ser parcialmente provido, tão somente para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e, consequentemente, redimensionar a pena do réu para 04 anos e 07 meses de reclusão e 458 dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Parcial provimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Criminal nº **0854539-69.2023.8.19.0001**, ***A C O R D A M*** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **CARLOS DANIEL DOS SANTOS SILVA,** pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/06, nos seguintes termos:

> *"Na data de 29 de abril de 2023, por volta das 18h, no acesso à Linha Amarela, sentido Fundão, na altura de Bonsucesso, em local próximo à comunidade do Mandela, área de risco dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, nesta cidade, o DENUNCIADO, com consciência e vontade, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, as seguintes substâncias entorpecentes, descritas nos laudos de exames periciais prévio (index 56191509) e definitivo (index 56399261):*
> ▪ *1007g da substância entorpecente Cannabis Sativa L (Maconha), contendo resina e*

cannabinóis, distribuídas em 3 (três) tabletes com cerca de 8,5cm x 5cm x 3,5cm9(comprimento, largura e altura) e 10cm x 8cm x 4cm (comprimento, largura e altura) e 26 cm x 7 cm x 4 cm (comprimento, largura e altura).

As substâncias entorpecentes apreendidas (1007g de maconha) estavam sendo transportadas pelo denunciado em uma sacola escura, na condução da motocicleta Yamaha, de cor Vermelha, ano 2019/2020, sem documento (auto de apreensão da motocicleta, sem documento, no index 56191502), com consciência e vontade, valendo-se da atividade de mototaxista para a prática do crime de tráfico das drogas, pelo valor de R$200,00 (duzentos reais) pelo transporte das drogas da comunidade da Chatuba (também área de risco e dominada territorialmente pela facção criminosa Comando Vermelho) para entrega a terceiros ainda não identificados na área da Zona Sul desta cidade, mais especificamente, em Ipanema, não tendo indicado o nome ou o endereço da entrega aos policiais militares que o abordaram (cf. termos de declarações extrajudiciais dos index 56191506 e 56191508).

Durante a abordagem policial, na data e local acima descritos, foram apreendidos na posse do denunciado, além das substâncias entorpecentes já descritas,

Conforme consta do procedimento extrajudicial que instrui esta denúncia, policiais militares em patrulhamento avistaram o denunciado conduzindo uma motocicleta Yamaha, de cor Vermelha, ano 2019/2020 (auto de apreensão da motocicleta, sem documento, no index 56191502), acessando a Linha Amarela, no local

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

próximo à comunidade do Mandela, área de risco dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, e esboçou nervosismo ao se deparar com a guarnição da PMERJ (policiais Amaury Moreira Lisboa e José da Costa Carvalho), tendo recebido ordem de parada, ao que se seguiu a apreensão das drogas acima descritas, que trazia consigo e transportava, nas circunstâncias acima narradas.

Durante a abordagem policial, o denunciado tinha a posse, trazia consigo, tinha a posse e transportava, além das substâncias entorpecentes já descritas (auto de apreensão no index 56191510), um telefone celular, uma bateria e a quantia de R$ 442,00 em notas trocadas (auto de apreensão 56191515 e guia de depósito no index 58009514) que, diante das circunstâncias de sua apreensão e da prisão do denunciado, permitem concluir tratar-se o celular de instrumento para a prática do crime de tráfico (para a comunicação para a entrega da droga a terceiros em Ipanema) e de tratar-se o dinheiro de produto do crime de tráfico de drogas.

No local da abordagem policial, o denunciado declarou, espontaneamente, aos policiais militares Amaury e José, que estava na posse do material entorpecente e que pegou a droga apreendida na comunidade da Chatuba, área também dominada pela mesma facção criminosa (Comando Vermelho), exercendo a atividade de mototaxista, e que entregaria as drogas no bairro de Ipanema, na Zona Sul, onde receberia o valor de R$200,00 (duzentos reais) pelo transporte, sem revelar o nome ou o endereço específico do destinatário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Durante a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, porém, o denunciado exerceu o direito ao silêncio perante a autoridade policial.
Considerando as circunstâncias e o local da prisão, a quantidade e a forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, bem como a apreensão do aparelho celular e da quantia de R$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais) em notas trocadas, assim como da motocicleta usada para o transporte e entrega das drogas a terceiros, valendo-se o denunciado da atividade de mototaxista para o transporte das drogas de uma comunidade dominada pelo Comando Vermelho (facção criminosa para o tráfico de drogas de elevada periculosidade) para entrega na Zona Sul desta cidade, conclui-se que as substâncias entorpecentes apreendidas estavam destinadas ao tráfico ilícito e que, desde data que não se pode precisar, mas até a data da prisão em flagrante delito em 29 de abril de 2023, o denunciado estava associado a outros integrantes do tráfico da Comunidade do Chatuba, dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, para a prática, reiterada ou não, do crime de tráfico de substâncias entorpecentes naquela localidade, valendo-se de sua atividade de mototaxista para o transporte das drogas de uma área a outra desta cidade.
Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas sanções dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006."

2. A **sentença** julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para **condenar** o acusado pela prática do delito previsto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

no **artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena de 05 anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 500 dias-multa, absolvendo-o** da imputação do **artigo 35 da referida Lei** com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (id. 303193544).

3. **Apelação interposta pela defesa técnica**, pretendendo (i) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal), (ii) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no seu patamar máximo de 2/3, (iii) a realização da detração penal em razão da prisão provisória e das medidas cautelares impostas, com a consequente declaração de extinção do processo pelo integral cumprimento. (iv) Subsidiariamente, caso não se entenda pela detração, que seja realizada a substituição da PPL por PRD (id. 304262834).

4. **Contrarrazões do Ministério Público** pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos (id. 306583299).

5. **Parecer da Procuradoria de Justiça,** opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, "*tão somente para reconhecer a atenuante da confissão, aplicando-a em menor proporção, em razão da admissão parcial*" (index 000008).

6. **É o breve relatório.**

V O T O

7. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

8. Em suas razões, a defesa insurge-se, exclusivamente, quanto à dosimetria da pena, pretendendo o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado no seu patamar máximo, a realização da detração penal em razão da prisão provisória e das medidas cautelares impostas, com a consequente declaração de extinção do processo, ou a substituição da PPL por PRD.

9. Assiste razão à defesa somente quanto ao reconhecimento da confissão.

10. Conforme se extrai dos autos, ao ser interrogado, o apelante confirmou que tinha ciência do conteúdo da bolsa (1kg de maconha), porém, aduziu que fora ameaçado e, apenas por isso, aceitou realizar a corrida.

11. Narrou, em síntese, que estava no ponto de mototáxi em que trabalha como mototaxista, na comunidade da Chatuba, quando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apareceu um homem em uma motocicleta CB 300, de cor preta, e perguntou se havia alguém habilitado para fazer uma corrida, tendo se prontificado. O homem solicitou que ele o seguisse e foram até a entrada da comunidade da Vila Cruzeiro, local em que aquele desceu da motocicleta, abriu o carro e retirou uma bolsa, pedindo para que o apelante realizasse a entrega em Ipanema, no Posto 08, onde teria uma mulher loira, de blusa rosa, com uma língua desenhada na camisa. Ao perguntar o que havia na bolsa, foi informado que havia 1 kg de maconha, razão pela qual se negou a realizar a entrega, mas fora ameaçado e, temendo o que poderia acontecer, realizou a corrida. Receberia o valor de R$ 200,00 pela entrega. Foi em direção à Zona Sul com o material e, na Linha Amarela, na Avenida Brasil, foi abordado pelos policiais militares.

12. Cuida-se, portanto, de confissão qualificada, hipótese em que o réu admite a prática do fato, mas alega em sua defesa uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

13. No entanto, na sentença, a douta Magistrada afastou a incidência da atenuante da confissão, ao argumento de que "*O réu não confessou judicialmente o tráfico em termos juridicamente relevantes à incidência da atenuante da confissão espontânea, pois buscou afastar o dolo de mercância e a finalidade de difusão a terceiros*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

14. Cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1194, fixou a tese de que o réu fará jus à atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão não tenha sido utilizada pelo julgador como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. No entanto, sendo uma confissão parcial/qualificada, como no presente caso, a atenuação deve ser aplicada em menor proporção. Vejamos:

> **1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos**.
> **2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade**.
> (STJ. 3ª Seção. REsp 2.001.973/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/9/2025 (Recurso Repetitivo – Tema 1194) (Info 862)) (grifei)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RECURSO ESPECIAL. JÚRI. FEMINICÍDIO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. TENTATIVA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário de Tribunal Superior que, em agravo regimental interposto em recurso especial, manteve a condenação por feminicídio tentado, confirmando a dosimetria da pena e afastando alegadas nulidades relativas à motivação das decisões, à individualização da pena e aos limites da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

2. O embargante aponta: (i) omissão quanto à violação ao dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/1988), em razão da ausência de indicação aritmética precisa das frações de aumento e diminuição na dosimetria; (ii) omissão e contradição quanto ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/1988), especificamente quanto à fração de 1/12 aplicada à confissão qualificada, à fração intermediária da tentativa diante de laudo pericial que apontaria ausência de risco de vida e ao alegado bis in idem na valoração negativa da culpabilidade; e (iii) omissão sobre os limites constitucionais da soberania dos veredictos frente ao devido processo legal (art. 5º, LIV e XXXVIII, c, da CF/1988), inclusive quanto à análise do animus necandi e ao cabimento de cassação do veredicto. Requer, ainda, a atribuição de efeitos infringentes e o prequestionamento expresso das matérias constitucionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 619 do CPP e do art. 1.022 do CPC/2015, ao (i) dispensar a indicação aritmética individualizada das frações aplicadas a cada circunstância judicial na dosimetria, à luz do art. 93, IX, da CF/1988; (ii) fixar a fração de 1/12 para a atenuante da confissão qualificada, definir fração intermediária de diminuição pela tentativa e valorar negativamente a culpabilidade com base em elementos ligados ao contexto de violência doméstica, sem configurar bis in idem; e (iii) afastar a alegada violação aos limites constitucionais da soberania dos veredictos, ao entender que o reexame do animus necandi e da suficiência das provas encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem como em saber se estão presentes requisitos para a concessão de efeitos infringentes aos embargos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Os embargos de declaração possuem âmbito restrito, destinando-se exclusivamente à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPP, art. 619; CPC/2015, art. 1.022), não constituindo meio hábil para rediscutir o mérito já decidido ou impugnar o entendimento jurídico adotado pelo órgão julgador.
5. Não há omissão quanto ao dever de motivação: o acórdão embargado enfrentou expressamente a tese de que a dosimetria exigiria indicação aritmética precisa das frações aplicadas a cada circunstância judicial, afirmando que basta a explicitação dos motivos concretos que conduziram ao quantum da pena, entendimento que se harmoniza com o art. 93, IX, da CF/1988.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

6. A alegação de "omissão constitucional" revela apenas inconformismo com a tese jurídica adotada pelo colegiado, não se confundindo com ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos.

7. Não se verifica omissão na análise da fração de 1/12 aplicada à confissão qualificada, pois o acórdão consignou que o embargante admitiu a conduta alegando legítima defesa, caracterizando confissão qualificada, destacou a inexistência de assunção integral de responsabilidade e, com base no Tema 1.194/STJ e em precedentes da Corte, afirmou a possibilidade de redução em patamar inferior a 1/6 em hipóteses de confissão parcial ou qualificada, justificando concretamente a fração escolhida.

8. Também não há contradição ou omissão quanto à fração de diminuição pela tentativa: o acórdão deixou claro que a definição do percentual redutor deve considerar o iter criminis percorrido e a proximidade da consumação, não se limitando ao resultado lesivo e não impondo, por si só, a aplicação da fração máxima em razão da ausência de risco de vida atestada em laudo pericial.

9. O aprofundamento da análise dos atos executórios praticados in concreto e da extensão do iter criminis demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, de modo que eventual ausência de detalhamento minucioso de cada ato executório decorre dos próprios limites cognitivos da via eleita, e não de omissão do acórdão.

10. Não há omissão quanto ao alegado bis in idem na valoração negativa da culpabilidade,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pois o acórdão registrou que os elementos considerados extrapolavam as elementares do feminicídio, destacando que o crime ocorreu durante o repouso noturno e na presença das filhas menores, circunstâncias reputadas autônomas em relação à qualificadora e aptas a justificar a exasperação da pena-base.

11. A verificação, em grau de recurso especial, sobre serem tais circunstâncias inerentes ou não ao tipo qualificado implicaria reexame do conjunto fático-probatório e da fundamentação das instâncias ordinárias, o que é obstado pela Súmula 7/STJ, de modo que a insurgência configura mera reiteração de tese já afastada.

12. Não procede a alegação de omissão quanto à ausência de fundamentação concreta do animus necandi e aos limites da soberania dos veredictos, pois o acórdão consignou que a crítica à indicação das provas do dolo homicida busca, em verdade, substituir a valoração probatória feita pelas instâncias ordinárias, o que esbarra na Súmula 7/STJ, e delimitou que a cassação do veredicto do Júri somente é possível em hipóteses de flagrante e absoluta dissociação entre a decisão e o acervo probatório, situação não verificada no caso.

13. A tentativa de requalificar o pedido de cassação do veredicto como controle de legalidade da fundamentação não afasta a necessidade de incursão no conjunto fáticoprobatório para aferir a suficiência das provas do dolo homicida, o que reafirma a incidência da Súmula 7/STJ.

14. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é medida excepcional, condicionada à existência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vício integrativo cuja correção, por si só, acarrete mudança do resultado do julgamento, o que não ocorre na hipótese, diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do Julgamento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à impugnação do entendimento jurídico adotado, destinando-se apenas à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPP, art. 619; CPC/2015, art. 1.022).

2. O dever de motivação das decisões judiciais (CF/1988, art. 93, IX) não impõe a indicação aritmética individualizada das frações aplicadas a cada circunstância judicial na dosimetria da pena, sendo suficiente a exposição dos fundamentos concretos que conduzem ao quantum fixado.

3. Na hipótese de confissão qualificada ou parcial, a atenuante correspondente pode ser reconhecida com redução em fração inferior a 1/6, em especial quando a confissão se vincula a tese de excludente de ilicitude ou culpabilidade, conforme entendimento firmado no Tema 1.194/STJ.

4. A fração de diminuição pela tentativa deve ser fixada à luz do iter criminis percorrido e da proximidade da consumação, não se limitando à constatação de risco de vida no laudo pericial, de modo que a ausência de risco de morte não impõe, automaticamente, a aplicação da fração máxima.

5. É lícita a valoração negativa da culpabilidade com base em circunstâncias do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> caso concreto que extrapolam as elementares do tipo qualificado, desde que tais elementos revelem maior reprovabilidade da conduta e não se confundam com as qualificadoras, sendo o reexame dessa distinção vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
> 6. A alegação de ausência de indicação concreta das provas do animus necandi, quando destinada à revisão da suficiência do acervo probatório que embasou o veredicto do Tribunal do Júri, encontra óbice na Súmula 7/STJ, permanecendo incólumes a soberania dos veredictos e os limites de atuação do Tribunal Superior.
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC/2015, art. 1.022; CF/1988, art. 5º, incisos XLVI, LIV e XXXVIII, c; CF/1988, art. 93, inciso IX.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.194 (recurso repetitivo, confissão qualificada); STJ, Súmula 7.
> (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 2.206.783/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.) (grifei)

15. Assim, considerando que a confissão do apelante foi qualificada, deve-se aplicar a fração de 1/12.

16. A pena base foi fixada em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na fase intermediária, tendo em vista a atenuante da confissão espontânea, aplica-se a fração de 1/12, fixando-se a pena em 05 anos e 06 meses de reclusão e 550 dias-multa.

17. Na terceira fase, o Juízo sentenciante reconheceu a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e, acertadamente, aplicou a fração de 1/6 em atenção às circunstâncias concretas do caso. Vejamos:

> *"(...) a fração de redução deve ser a mínima, isto é, 1/6. As circunstâncias do caso não autorizam redução mais generosa. O réu transportava quantidade significativa de maconha, superior a um quilo, em motocicleta, em deslocamento entre comunidade conhecida pelo domínio de facção criminosa e bairro da Zona Sul, mediante promessa de pagamento. Além disso, declarou exercer atividade de mototáxi, circunstância que, conjugada ao transporte remunerado de droga e ao uso de motocicleta para deslocamento da substância, indica exploração da mobilidade profissional como instrumento de logística do tráfico.*
> *O fato de o acusado estar caracterizado como mototaxista, utilizando motocicleta para transporte de entorpecente, evidencia que o tráfico assumia, naquele episódio, feição de atividade econômica lucrativa, ainda que não esteja comprovada dedicação estável e permanente à atividade criminosa a ponto de afastar o redutor. Em outras palavras, não há prova bastante para negar o benefício, mas há elementos concretos suficientes para restringi-lo à fração mínima. A causa de diminuição do tráfico privilegiado não é prêmio automático ao primário; sua fração deve refletir a gravidade concreta do caso, a quantidade de droga e o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *grau de inserção funcional do agente na cadeia de circulação do entorpecente."*

18. Assim, reconhecida a causa de diminuição do tráfico privilegiado e aplicada a fração de 1/6, fixa-se a pena em 04 anos e 07 meses de reclusão e 458 dias-multa.

19. Pena definitiva fixada em 04 anos e 07 meses de reclusão e 458 dias-multa.

20. Com relação à detração penal, mostra-se de todo conveniente que o pedido seja, inicialmente, apreciado na sede do Juízo da Execução, através da expedição da CES, uma vez que o órgão da instância revisora não dispõe dos elementos necessários a estabelecer o cálculo do tempo efetivamente cumprido pelo segregado, contrariamente ao que ocorre no Juízo de execução penal, onde todo um aparato técnico experiente e especializado é posto à disposição para a realização de tais cálculos. Nesse sentido:

> APELAÇÃO. ARTIGO 157, § 2º, II E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DEFENSIVO EM QUE SUSCITA QUESTÃO PRELIMINAR: 1) DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO VÁLIDO (ARTIGO 226 DO C.P.P), A ENSEJAR CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE. QUANTO AO MÉRITO, REQUER: 2) A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, COM FULCRO NO ART. 386, VII, DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

C.P.P. POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA; SUBSIDIARIAMENTE, PRETENDE: 3) A EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO; 4) A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO §2º-A, DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL; 5) APLICAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP; 6) O ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA QUE SEJA FIXADO O SEMIABERTO; 7) A DETRAÇÃO PENAL. POR FIM: 8) PREQUESTIONA A MATÉRIA RECURSAL ARGUIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU, COM REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA, E, NO MÉRITO, PELO PARCIAL PROVIMENTO. Apelante condenado pela prática delitiva descrita no artigo 157, § 2º, inciso II, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena final de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, à razão unitária mínima. [...] **No que se refere ao pedido de detração penal, é de se ressaltar que, a computação do tempo de prisão provisória, para fins de determinação do regime inicial prisional (pelo juiz sentenciante), contemplado no § 2º, do art. 387, do C.P.P., consoante a jurisprudência pacífica do S.T.J., não se confunde com a figura da detração penal, haja vista que tal instituto, previsto no art. 42, do C.P., não se destina à progressão de regime, cuja atribuição para exame do mesmo compete, exclusivamente, ao Juiz da V.E.P. (art. 66, III, "b" e "c" da Lei nº 7.210/1984 - LEP)**. No caso vertente, ao proferir a sentença condenatória, o Magistrado a quo, indevidamente concedeu, de ofício, a gratuidade de justiça (dispensa provisória da exigibilidade do pagamento das custas forenses) embora seja o prolator incompetente em razão da matéria para tanto, violando, também, normas de ordem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pública cogentes (C.T.E/RJ - Dec.Lei nº 05, de 15.03.1975, arts. 112, 115 e 116), as quais estabelecem que "Nos processos criminais, ... será devida a taxa pelo réu na execução, quando condenado...". E, ainda, afrontou os arts. 927, inc. V, c/c 489, § 1º, VI, do C.P.C/2015, ao afastar a aplicação do verbete nº 74 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Eventual pleito de suspensão da exigibilidade do pagamento da taxa judiciária (tributo) deve ser dirigido ao Juiz da Execução, nos termos do verbete sumular nº 74 da jurisprudência deste Sodalício. Por fim, quanto à alegação de prequestionamento, para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial, a mesma não merece conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B./1988 e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. pelo CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO pelo réu, COM REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA, e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO, para readequar a pena individual em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença vergastada.
(0124857-18.2020.8.19.0001 APELAÇÃO. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 23/03/2022 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL). (grifei)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

21. Por fim, não há que se falar em substituição da PPL por PRD, uma vez que o acusado não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

22. **Sendo assim, deve o recurso defensivo ser parcialmente provido, tão somente para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e, consequentemente, redimensionar a pena do réu para 04 anos e 07 meses de reclusão e 458 dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.**

23. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ